

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL** | *INTERNATIONAL TRAFFICKING OF CHILDREN AND THEIR CONSEQUENCES IN THE INSTITUTE OF INTERCOUNTRY ADOPTION*

TAIS MAYUMI ORTEGA YOTSUI  
JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA

**RESUMO** | O artigo tem por objetivo analisar o crime de tráfico de crianças para fins de adoção ilegal e as consequências dessa prática no instituto da adoção internacional. Dessa forma, será realizada a distinção do instituto da adoção internacional e o tráfico internacional de crianças, bem como a faixa etária tutelada nos documentos jurídicos internacionais e do Brasil. Para tanto, é necessário observar a evolução dos direitos humanos em declarações e convenções, bem como quais as normas vigentes na legislação brasileira para a proteção de crianças e adolescentes. Além do mais, é necessário entender que a adoção internacional é proveniente de um processo jurídico regular formal, para que sejam cessadas as abordagens desacertadas acerca do instituto devido à prática das adoções internacionais ilegais. Por fim, analisaremos alguns precedentes jurisprudenciais para verificar como o ordenamento jurídico brasileiro tem abordado a matéria.

**PALAVRAS-CHAVE** | Tráfico humano. Criança e adolescente. Adoção internacional.

**ABSTRACT** | *This paper objective to analyze the crime for child trafficking for purposes illegal adoption and the consequences of the practice in the institute of intercountry adoption. Therefore will be made the distinction of the institute intercountry adoption and international trafficking of children, as well as the age group protected in international and Brazilian legal documents. To do this, it is necessary to observe the progressive of the human rights in declarations and conventions as well the rule in brasilian legislation for protection of children and teenagers. Moreover, it is necessary to understand that international adoption background regular and legal proceeding, so that ceased uncertain approaches to the institute because of ilegal internatinal adoptions. Finally, we will analyze leading case-law in Brazilian about intercountry adoption.*

**KEYWORDS** | *Human trafficking. Child and teenager. Intercountry adoption.*

## 1. INTRODUÇÃO

O tema propõe o debate acadêmico sobre os reflexos do tráfico internacional de crianças no instituto da adoção internacional. Visto que, o tráfico de seres humanos é considerado pelos teóricos como uma moderna forma de escravidão e uma grave violação aos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2022).

O relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2018, revela que na América do Sul 37% (trinta e sete por cento) das vítimas de tráfico humano detectadas são crianças, sendo 31% meninas e 6% meninos (UNODC, 2018, p. 49).

E o último relatório da UNODC (2020, p. 9), revela o impacto negativo da Pandemia Sars COVID-19 no tráfico humano, especialmente crianças, que representam um terço das vítimas, sendo 19% meninas e 15% meninos. Isso porque as medidas sanitárias para achatar a curva de infecção, como: quarentenas forçadas e lockdowns; causaram desemprego e perda de renda familiar. Tornando uma realidade, o proveito econômico de aliciadores diante da crise global e do aumento de vulnerabilidades.

Neste sentido, cumpre-nos esclarecer que o tráfico de crianças observado como premissa dessa pesquisa para fins de adoção, consiste no ato de promover ou auxiliar o envio da criança ou adolescente para outro país, sem observar o devido processo legal e/ou com a intenção de obter lucro, que advém da exploração e, além da adoção ilegal, incluirá, a prostituição, o trabalho ou serviços forçados, ou a servidão.

Ocorre que a destinação de menores para as redes de exploração sexual e trabalho escravo é registrada desde a antiguidade, em diversas regiões do planeta; porém, de forma mais remanescente, a finalidade do tráfico humano para a adoção ilegal. Assim sendo, o problema da pesquisa é analisar se o crime de tráfico de menores com a finalidade de adoção ilegal pode restringir a adoção internacional?

Para desenvolver a pesquisa foi utilizada a metodologia qualitativa, apoiada em pesquisas bibliográficas, simples, dedutiva, de cunho exploratório, consulta em sites oficiais e legislação vigente. O recorte geográfico é o território brasileiro e o recorte temporal desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Além disso, dialogamos com os seguintes teóricos: André de Carvalho Ramos, Flávia Piovesan e Maria Helena Diniz.

Deste modo, a primeira parte do artigo apresentará a evolução histórica e reafirmação dos direitos das crianças no âmbito internacional, percorrendo sobre as alterações e citando as principais declarações e convenções. Insta ressaltar que, no presente artigo, levando em consideração as convenções abordadas, usará a nomenclatura criança para todos os seres humanos com menos de dezoito anos de idade.

Na parte seguinte, explicará o conceito, bem como, as diferenças entre o tráfico de crianças e a adoção internacional, mencionando a legislação brasileira acerca do tema e, também, órgãos que investigam e tutelam o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil.

A última parte analisará casos concretos e como os tribunais brasileiros têm se posicionado quanto aos mecanismos de combate ao tráfico infantil. Feitas essas breves considerações passaremos à análise da temática proposta.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA JURÍDICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

O tráfico internacional de menores desperta cada vez mais a atenção das organizações criminosas, eis que o ser humano se torna a mercadoria que gera lucro ao traficante, um crime com alta rentabilidade. Além disso, em análise ao perfil das vítimas detectadas, segundo dados divulgados pela UNODC (2020), 34% são crianças.

Dessa forma, a preocupação envolvendo a matéria é mundial diante da grave violação aos direitos humanos das crianças. Sendo assim, legislações internacionais foram elaboradas com a finalidade de combater essa conduta. Desse modo, analisaremos, de forma breve, o desenvolvimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Em 1924 foi criado um documento direcionado à criança, a Declaração de Genebra - *Save the Children*<sup>1</sup>, aprovada pela Liga das Nações, foi “o primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes.” (MACIEL, 2019, p. 61). Porém, tinha um caráter amplo e com poucas regras de proteção, assim o documento demonstrou a apreensão internacional quanto à falta de direitos e garantias das crianças.

No entanto, logo após a Segunda Guerra Mundial, um cenário marcado por violências, ressaltou o interesse dos países em manter a paz e, para isso, era necessário um órgão internacional que mediasse as situações conflituosas, após negociações foi criada em 24 de outubro de 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, a ONU é uma organização internacional responsável por mediar conflitos entre os países, além de defender o respeito aos direitos humanos.

Após a criação da Organização das Nações Unidas, surgiram outros organismos internacionais e específicos que visam a proteção das crianças, a exemplo da UNICEF – *United Nations International Children’s Emergency Fund* (em português: o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância), criada em 1945.

A UNICEF tem por objetivo defender e promover os direitos, bem como, melhorar a vida de todas as crianças em todas as instituições, para isso,

---

1 A União Internacional Crianças a Salvo (1920), uma organização internacional de bem-estar infantil com sede em Genebra constituiu o primeiro documento dedicado à promoção ativa e distinta da criança em todo o mundo. Em 1924, a Declaração foi aprovada e a Liga das Nações criou um Comitê de Bem-Estar da Criança, composto por delegados políticos dos países membros e representantes de organizações de ajuda voluntária que construíram uma rede internacional de especialistas e ativistas para o avanço da profissionalização do trabalho social em prol das crianças (IEG, 2023, *tradução nossa*).

trabalha conjuntamente com organizações não governamentais, governos nacionais e instituições voltadas à proteção das crianças (UNICEF, 1945).

Já no ano de 1948 foi criada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948), também resultado dos esforços da comunidade internacional contra os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a qual foi elaborada pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Esse documento deu início e proporcionou a expansão, promoção e proteção aos direitos humanos a partir do século XX, que passaram a ser contextualizados como tema global, além disso, reconheceu-se que a tutela desses direitos abrange toda a comunidade internacional (OLIVEIRA, 2016, p. 87).

No entanto, há uma divergência quanto a efetividade da Declaração e os Estados Partes, se há ou não força vinculante como de um tratado internacional. Para Fabiano Melo (2016, p. 88), a DUDH foi adotada sem efeitos vinculantes, sendo apenas uma recomendação<sup>2</sup>. De outro ponto, para Flávia Piovesan há natureza vinculante e obrigatória:

Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assume a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2022, p. 77).

No que tange ao conteúdo da Declaração Universal, o artigo 25 dispõe sobre o direito à saúde, ao bem-estar social e ao tratamento especial à maternidade e às crianças. Dessa forma, preconiza que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, além do direito à segurança em caso de

2 RECOMENDAÇÃO. “Aconselhamento, indicação, determinação. OBS. Nessa última acepção, o vocábulo tem, nas tomadas de decisão colegiada, sobretudo no campo do direito internacional público, intensidade menor que a resolução, visto como, não obrigando como essa, reveste-se, contudo, do sentido moral de que deve ser dada execução ao seu objeto.” (SIDOU, 2016, p.524).

desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (artigo 25, inciso 1).

Dispõe, ainda, que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (artigo 25, inciso 2). Nota-se uma atenção especial à criança, haja vista a condição de maior vulnerabilidade.

Já em 1959 foi aprovada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual tratou da exploração e do tráfico de crianças. É “o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.” (MACIEL, 2019, p. 61).

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. (MACIEL, 2019, p. 61).

No entanto, diante da falta de caráter vinculativo, passou a ser considerado por muitos apenas uma recomendação da ONU.

Para conferir dimensão técnica jurídica vinculante, fez-se necessária a edição de dois Pactos Internacionais pela ONU – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos criados em 1966, mas o último passou a vigorar em 1976 (OLIVEIRA, 2016, p. 114).

No Brasil, ambos os Pactos foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Primeiramente cita-se o preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que reconhece que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (BRASIL, 1992), além disso, esses direitos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.” (BRASIL, 1992).

E mais, cabe ao Estado “a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.” (BRASIL, 1992). Já em outros artigos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que a família é elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado (artigo 23), e ainda prevê, em seu inciso 4, que em caso de dissolução do casamento, os Estados Partes do presente pacto deverão adotar disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que toda criança terá direito às medidas de proteção diante de sua condição de menor e, dessa forma, toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de etnia, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado (artigo 24, inciso 1).

Além disso, toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome (artigo 24, inciso 2) e toda criança “terá o direito de adquirir uma nacionalidade” (artigo 24, inciso 3). No entanto, mesmo sendo um direito expresso, há muitos brasileiros sem o registro oficial de nascimento. Como resultado, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), no censo demográfico de 2010, ficou evidente que cerca de 3 (três) milhões de brasileiros não possuem registro civil.

Segundo informações do censo 2010, a região norte tem maior índice de pessoas com até 10 anos de idade sem registro de nascimento, cujos percentuais que variam de 0,5% a 63,6% (IBGE, 2010). Além disso, há também casos de sub-registros, que são situações nas quais a criança não é registrada no primeiro ano de vida, 2,6% dos bebês nascidos em 2017 não obtiveram a certidão de nascimento no mesmo ano (IBGE, 2021).

Sabe-se que, sem a certidão de nascimento, não há registro do nome, filiação ou nacionalidade. São essas informações que tornam uma pessoa cidadã e possibilita o acesso a direitos básicos, como a saúde e a educação. E

mais, cita-se a realidade vivenciada com a Pandemia Sars COVID-19, que exigiu o documento de identificação para aplicação da vacina e, como consequência, muitos brasileiros ficaram sem ter acesso às doses disponibilizadas.

No que tange ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu preâmbulo reconhece que os direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Dessa forma, em seu artigo 10º o Pacto estabelece que os Estados Partes, devem conceder à família, as mais amplas proteções e assistências possíveis, especialmente para sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos (BRASIL, 1992).

Além disso, dispõe que de devem empregar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição, bem como, deve haver proteção das crianças e adolescentes contra exploração econômica e social (BRASIL, 1992).

E mais, devem-se elaborar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. E ainda, é dever do Estado proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social, além de evitar o emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de morte ou, ainda, que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, quem assim o fizer será punido por lei (artigo 10, inciso 3).

Nota-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conferiram dimensão técnica jurídica vinculante à Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo obrigatória entre seus países membros. No entanto, os países que assinaram os preceitos constantes na Declaração não conseguiram colocá-los em vigência efetiva, não havendo na prática uma aplicação bem-sucedida.

Logo, a preocupação internacional quanto a falta de proteção sobre os direitos das crianças continuou a existir. Assim, em 1979, a ONU declarou como o ano internacional da criança e em 1989 criou um documento sólido e vinculativo: a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

## 2.1. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989, em um momento de grande otimismo global, no contexto do final da Guerra Fria. E foi amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais (UNICEF, 1945).

Conforme publicação da Fundação *Terre des Hommes* (2014) todos os países membros da ONU subscreveram a Convenção, à exceção dos Estados Unidos e da Somália. Por conta da sua ampla ratificação, trata-se do instrumento de direito internacional mais aceito na história universal de direitos humanos, ratificado por 196 países (UNICEF, 1945).

Além disso, essa Convenção está vigente no Brasil desde 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. No preâmbulo, a Convenção recorda que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Convencidos e que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (BRASIL, 1990).

Reconhece ainda que, “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.” (BRASIL, 1990).

A convenção relembra, ainda, a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento; eis que a criança necessita de proteção e cuidados especiais (BRASIL, 1990).

Acerca da convenção dispõe Flávia Piovesan (2022, p. 94) que “a Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”. Dessa forma, a criança deve ter sua proteção integral e prioritária, eis que se encontra em situação de maior vulnerabilidade e com base no princípio do melhor interesse da criança, todos os seus direitos devem ser garantidos. Para Flávia Piovesan, a convenção prevê inúmeros direitos:

Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. (PIOVESAN, 2022, p.94).

O artigo 1º da Convenção considera criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade. Por outro lado, André de Carvalho Ramos distingue-se dessa ideia, que define criança pessoas com até doze anos de idade incompletos, e os adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990; RAMOS, 2022).

O artigo 3º, determina que os Estados devem se comprometer a assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários para seu bem-estar e, para isso, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. E determina que os Estados Partes certifiquem-se de que suas instituições encarregadas de proteger as crianças estejam de acordo com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, principalmente no que tange à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 4º estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e outras, com a finalidade de implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, serão adotadas medidas usando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional (BRASIL, 1990).

O artigo 11 dispõe de formas de combate ao tráfico internacional de crianças estabelecendo, principalmente, que os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita dos menores fora do país. Para tanto, os Estados promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou adesão de acordos já existentes (BRASIL, 1990). Segundo André de Carvalho Ramos:

Nesse sentido, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, incorporando-a internamente pelo Decreto n. 3.413/2000, pela qual se busca proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual. (RAMOS, 2022, p. 130).

Com a intenção de impedir o tráfico de crianças, os Estados tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma nos termos do artigo 35. Além da proteção e combate ao tráfico, a Convenção também determina regras que devem

nortear a adoção internacional, eis que muito utilizada para encobrir o tráfico internacional.

Dessa forma, há condições para que ocorra a adoção internacional, conforme dispõe o artigo 21: a) a adoção da criança deve ser autorizada apenas pelas autoridades competentes, que determinarão que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que as pessoas interessadas tenham dado seu consentimento à adoção; b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, diante da impossibilidade de ser colocada em um lar de adoção ou a uma família adotiva; c) a criança adotada em outro país goze de garantias existentes em seu país de origem com relação à adoção; d) que a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem; e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes (BRASIL, 1990).

Porém, mesmo com todas as proteções expressas, os mais variados crimes contra crianças ainda ocorrem, sendo assim a Convenção dispõe sobre o tratamento e assistência que devem ser prestados às vítimas.

Dessa forma, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (artigo 39).

Dessa forma, nota-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é um instrumento importante no combate ao tráfico internacional, bem como, regula, também o procedimento para adoção internacional. No entanto,

acrescentamos que regionalmente foi editada a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Crianças, a qual apresentaremos na subseção seguinte.

## 2.2. Convenção Interamericana sobre o tráfico de menores

O objetivo precípua da Convenção Interamericana sobre tráfico de menores é a prevenção e repressão do tráfico de menores, foi assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. E, em respeito ao que dispõe o artigo 5º, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Convenção foi ratificada por meio do Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998.

Dessa forma, o conceito de tráfico é disposto na convenção como sendo: “a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade; b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos.” (BRASIL, 1998).

A convenção reafirma a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses da criança, promove a prevenção e proteção contra delitos praticados em desfavor dos menores.

Além disso, a Convenção trata, também, sobre adoção internacional ao dispor em seu artigo 18 que serão passíveis de anulação quando tiverem como origem ou objeto o tráfico internacional de menores, na ação de anulação levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor. E mais, essa ação será submetida à lei e às autoridades do Estado que constituiu a adoção (BRASIL, 1998).

Na subseção seguinte trataremos da tipificação penal do tráfico de crianças na legislação internacional e nacional.

### 2.3. A Convenção de Palermo

Tráfico humano é um fenômeno multifacetado e extremamente complexo, é um crime que se relaciona com outras inúmeras atividades, a título de exemplo: a adoção internacional, a remoção e venda de órgãos e o trabalho forçado.

Dessa forma, para cessar as confusões em torno do conceito e torná-lo mais claro e de fácil identificação, foi elaborado e apresentado a Comunidade Internacional no ano de 2000 e ratificado em 2003 o Protocolo Adicional à Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças ou mais conhecido como Protocolo de Palermo, tal documento conceitua o tráfico de pessoas em âmbito internacional, além disso, tem atenção voltada às crianças e mulheres, que são as vítimas mais vulneráveis a esse crime.

A elaboração do conceito pelo Protocolo de Palermo foi um marco internacional, haja vista que, sem uma definição exata, era complexa a identificação do crime, dessa forma, a prevenção, o combate e a punição esbarravam em um obstáculo conceitual. Sendo assim, o Protocolo define tráfico como:

Artigo 3 Definições Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004).

Já no direito interno a conduta foi tipificada e incluída pela Lei nº 13.344 de 2016, acrescentando o artigo 149-A, do Código Penal, que diz “Agenciar,

aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de; IV - adoção ilegal; pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (BRASIL, 2016).

Posto isto, em análise aos conceitos supramencionados, constatam-se alguns elementos para configurar o crime: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento. A princípio cumpre examinar a ação decorrente de todos os verbos dispostos no artigo e os meios da prática criminal se dão por fraude, coerção ou uso da força.

E, por fim, as possíveis finalidades do crime: exploração sexual, serviços forçados, escravidão, remoção de órgãos, adoção ilegal. Nota-se, portanto, que as normas do Protocolo de Palermo foram seguidas e acrescidas de modo geral, pelo Código Penal.

Além de conceituar o processo de tráfico humano o Protocolo define também, quais indivíduos podem ser colocados em situação de tráfico. Desse modo, qualquer pessoa pode figurar como vítima dessa prática criminosa, basta que se enquadre na conduta tipificada no conceito.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo segue a mesma definição da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ao considerar criança vítimas com idade inferior a dezoito anos. Diferenciar a idade é necessário, pois há maior vulnerabilidade quando menores de dezoito anos figuram como vítimas.

Além disso, estratégias elaboradas para outros grupos podem não ser totalmente aplicadas às crianças. Neste sentido, o Protocolo de Palermo dispõe no artigo 3º, alínea c que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a do citado Artigo (BRASIL, 2004).

Verifica-se que quando o crime envolver vítimas infantis, o consentimento como ato de vontade é irrelevante. Já que tais indivíduos não têm capacidade para tomar decisões sociojurídicas, faltando-lhes autonomia individual, sendo, portanto, impossível realizar diretamente os atos da vida civil.

Nota-se, por fim, que o consentimento é uma importante questão ao analisar o tráfico de seres humanos, pois possui papel relevante ao diferenciá-lo do tráfico de crianças.

#### **2.4. A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional ou Convenção de Haia concernente à proteção das crianças e à cooperação em matéria de Adoção Internacional foi firmada na cidade de Haia, na Holanda, em 29 de maio de 1993. E o Brasil ratificou o documento somente em 1999 por meio do Decreto Legislativo nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

A adoção internacional é realizada por brasileiros ou estrangeiros que sejam residentes e domiciliados fora do Brasil, ou seja, por pretendentes que não residem no país da criança a ser adotada. Então, há uma relação entre países distintos, desse modo, a Convenção de Haia surgiu com a finalidade de proteger a criança, que é a parte mais vulnerável, submetendo esses países a regras de adoção previstas na Convenção.

O preâmbulo da Convenção tem como premissa basilar a necessidade da criança e do adolescente em crescerem em meio familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. E por objetivo, assegurar as necessidades de medidas para garantir que as Adoções Internacionais sejam feitas segundo o Interesse Superior da Criança, respeitando os direitos fundamentais e o direito humanitário internacional (BRASIL, 1999).

Além disso, instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Partes, para assegurar o respeito às garantias e, conseqüentemente, prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, neste sentido é o artigo 1º da convenção, ou seja, visa estabelecer conexões sólidas e efetivas entre as partes na adoção internacional.

Ademais, dispõe Maria Helena Diniz (2022) que a adoção internacional de crianças e adolescentes domiciliados no Brasil somente terá lugar quando restarem comprovados que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação adequada ao caso.

À vista disso, a Convenção de Haia dispõe de normas que dão maior segurança ao processo de adoção internacional, evitando situações que podem gerar fraude ao procedimento, diante da falta de fiscalização.

Dessa forma, a Convenção prevê a implementação das Autoridades Centrais a fim de fiscalizar e auxiliar da melhor forma o processo de adoção, o artigo 6º dispõe: "cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção" (BRASIL, 1999). Essas normas são de suma importância contra o tráfico de crianças, eis que a prevenção contra fraudes pelas Autoridades Centrais faz-se necessária para evitar adoções ilícitas. Neste sentido, o Ministério da Justiça passou a exercer as funções da Autoridade Central indicada nesse documento (GONÇALVES, 2022).

A Convenção dispõe em seu artigo 7º que as Autoridades Centrais deverão cooperar entre si, a fim de promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados, para assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção (BRASIL, 1999).

Ressalta-se que, de acordo com Maria Helena Diniz (2022), a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal. Nesse sentido, as Autoridades Centrais em âmbito federal atuam por meio da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), incumbida de adotar providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia, pela publicação do Decreto nº 9.662, de 01 de janeiro de 2019. As atribuições da ACAF passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperações de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

de secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP, 2020).

A esse departamento compete estruturar, implementar e monitorar, ações de governo, além de promover articulações dos órgãos dos poderes Executivos, Judiciário e do Ministério Público nas áreas de cooperação jurídica internacional em matéria cível, inclusive de assuntos relacionados à visitação, à adoção e à subtração internacional de crianças e adolescentes (BRASIL, 2019).

No que tange ao âmbito estadual, são as Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS) que fiscalizam o processo de adoção e controlam os procedimentos administrativos relativos à adoção internacional. Ressalta-se que, as Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS), existem em todos os Estados do Brasil, pois a habilitação do estrangeiro no processo de adoção é analisada pelos membros dessas Comissões, vejamos:

Tabelas CEJAS Estaduais

<b>Comissões Estaduais:</b>	<b>Estados Federados:</b>	<b>Legislação:</b>
<b>CEJA/AC</b>	Acre	Instituída por meio da Resolução n.º 61, de 30 de junho de 1993.
<b>CEJA/AL</b>	Alagoas	Instituída pelo Provimento n.º 06/96, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.
<b>CEJA/AP</b>	Amapá	Prevista na Lei Estadual n.º 0892/2005 e na Resolução n.º 438/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/AM</b>	Amazonas	Instituída pela Resolução n.º 120 de 1º.10.1992, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/BA</b>	Bahia	Instituída pela Resolução n.º 04/2002, do Egrégio de Justiça do Estado do Estado.
<b>CEJA/CE</b>	Ceará	Instituída pela Resolução Nº 01/1993, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/ES</b>	Espírito Santo	Instituída pela Resolução nº 16/93, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/GO</b>	Goiás	Instituída pela Resolução 14/96, alterada pelo Art. 1º, da Resolução 43/2001, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/MA</b>	Maranhão	Instituída pela da Resolução n.º 25/94, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

<b>CEJA/MT</b>	Mato Grosso	Instituída pelo Provimento n.º 27, de 5.12.96, do Egrégio Conselho da Magistratura.
<b>CEJA/MS</b>	Mato Grosso do Sul	Instituída pela Resolução n.º 119, de 25 de março de 2015, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/MG</b>	Minas Gerais	Instituída através da Resolução n.º 557/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/PA</b>	Pará	Instituída pela Resolução n.º 014/94 e alterada pelas Resoluções n.º 023/96 e n.º 003/01, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/PB</b>	Paraíba	Instituída através da Lei n.º 5.947, do Governo do Estado, em 22 de junho de 1994; sendo respaldada pela Resolução n.º 17/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
<b>CEJA/PR</b>	Paraná	Instituída pelo Decreto Judiciário n.º 21, de 12 de janeiro de 1989, <b>é pioneira no Brasil.</b>
<b>CEJA/PE</b>	Pernambuco	Instituída pelo Provimento de n.º 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e modificado pelo Provimento de n.º 06/95-CG de 25 de novembro de 1995.
<b>CEJA/PI</b>	Piauí	Instituída pela Resolução n.º 13/1993, alterada pela da Resolução n.º 15/2015, do Egrégio Tribunal de Justiça.
<b>CEJA/RJ</b>	Rio de Janeiro	Instituída pela Resolução n.º 5/95, do Conselho da Magistratura, reformulada pela Resolução n.º 07 de 2009 e alterada pela Resolução n.º 11/2013.
<b>CEJA/RN</b>	Rio Grande do Norte	Instituída pela Resolução n.º 03/93 e revogado pela Resolução n.º 031/2009.
<b>CEJA/RS</b>	Rio Grande do Sul	Instituída pela Lei Estadual n.º 14.699, de 10 de junho de 2015, publicada no DOE n.º 109, de 11 de junho de 2015.
<b>CEJA/RO</b>	Rondônia	Instituída por meio da Portaria n.º 403 de 16 de abril de 1993 do Presidente do Tribunal de Justiça.
<b>CEJA/RR</b>	Roraima	Instituída em 22 de novembro de 1999 pelo Provimento n.º 35 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima.
<b>CEJA/SC</b>	Santa Catarina	Instituída pela Resolução n.º 001/93, de 02/06/93 do Egrégio Tribunal de Justiça.
<b>CEJA/SP</b>	São Paulo	Instituída pela Portaria n.º 2656/92, do Egrégio Tribunal de Justiça.
<b>CEJA/SE</b>	Sergipe	Instituída pela Resolução n.º 16/2006, do Egrégio Tribunal de Justiça.

<b>CEJA/TO</b>	Tocantins	Instituída pela Resolução n.º 003/94-TJTO, de 24 de março de 1994, vinculada à Corregedoria-Geral de Justiça.
<b>CDJA/DF - Comissão Distrital Judiciária de Adoção</b>	Distrito Federal	Instituída pela Resolução n.º 4, de 14 de abril de 1999, do Egrégio Tribunal de Justiça.

Origem: YOTSUI, 2023.

Cada Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional possui seu regulamento interno com regras relativas as suas competências. Sendo a Autoridade Central o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, deve evitar falhas na comunicação internacional, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso (MJSP, 2017).

Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após análise de seus requisitos de admissibilidade (MJSP, 2017). A competência em matéria de cooperação da Autoridade Central Federal, está disposta no artigo 2º, inciso II e III, do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, que diz:

Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:

[...]

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção; (BRASIL, 1999).

As normas e as comissões foram estabelecidas para assegurar a proteção ao princípio do superior interesse da criança devido à necessidade de amparar aqueles que estão em situação de vulnerabilidade e têm por finalidade proteger e proporcionar um desenvolvimento sadio.

No entanto, a proteção integral concedida por este princípio, pode ser usada de forma ampla por pessoas que visam lucros de forma ilícita. Ocorre

que, os aliciadores, induzem os pais a entregarem ou venderem seus filhos para adoção pelo simples fato de não possuírem meios de sustentar suas crianças, conforme o padrão que alguns entendem como fundamental.

Porém, a falta de recursos financeiros, por si só, não compromete de forma objetiva a destituição do poder familiar. E por tal fato, a Convenção de Haia recorda que “cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem.” (BRASIL, 1999).

Como se sabe, no Brasil, há crianças disponíveis para adoção que necessitam de um lar para se desenvolver da melhor forma possível, assim, quando as opções são esgotadas no país de origem, a criança tem o direito de tentar um novo lar com a adoção internacional. E a Convenção de Haia tem por finalidade garantir a segurança e preservar o melhor interesse dessa criança que fará parte do processo de adoção internacional, dificultando a ocorrência de adoções fraudulentas.

Assim, o artigo 4º estabelece requisitos que devem ser observados antes do início do processo, a adoção internacional somente poderá ocorrer se as autoridades competentes do Estado de origem determinarem que a criança é adotável e após a verificação adequada das possibilidades de colocação da criança em família em seu Estado de origem e, ainda, que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança (BRASIL, 1999).

Além disso, é necessário assegurar que aqueles cujo consentimento se requeiram para a adoção sejam orientados das consequências de consentir, principalmente em relação à manutenção ou à ruptura dos vínculos da criança com sua família de origem. E esse consentimento deve ser livre de qualquer vício (BRASIL, 1999).

Ademais, o artigo 5º dispõe que é necessário que as Autoridades Competentes do Estado de acolhida verifiquem se os futuros pais adotivos se encontram habilitados e aptos a adotar. Bem como, os países de acolhida devem autorizar a entrada e residência permanente da criança (BRASIL, 1999).

Em seu artigo 40 a Convenção veda qualquer tipo de reserva a aplicação de suas regras, os Estados Partes encontram-se vinculados às disposições, não podendo alterá-las. Assim no direito interno, quando se trata de adoção por estrangeiros aplica-se a Lei Nacional de Adoção n° 12.010/2009, bem como as regulamentações dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com observância dos princípios dispostos na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ratificada pelo Brasil (GONÇALVES, 2022).

Assim, dispõe o ECA em seu artigo 51, que a adoção internacional de crianças ou adolescentes brasileiros ou domiciliados no Brasil, somente terá lugar quando preencher os seguintes requisitos: deve ser a adoção a medida mais adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira. E mais, o artigo 52 dispõe que os interessados em adotar criança brasileira deverão formular pedido de habilitação perante autoridade Central do país de acolhida (BRASIL, 1990).

Desse modo, diante da análise dos requisitos verifica-se que a adoção internacional ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança no seu país de origem, é uma medida subsidiária e demandar maior atuação do Estado nesse processo.

### Ordem cronológica dos principais documentos que protegem os direitos infantis em âmbito internacional e nacional



Origem: YOTSUI, 2022.

### 3. DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é o processo legal pelo qual estrangeiros devem passar quando pretendem adotar crianças brasileiras. É um processo que pode gerar alguns riscos, eis que a criança será colocada em uma família não residente no seu país de origem.

Neste sentido, Maria Helena aponte que a “adoção por estrangeiros de criança brasileira tem sido combatida por muitos porque pode conduzir ao tráfico de menores e se prestar à corrupção” (DINIZ, 2022, p. 197), evidenciando um dos possíveis riscos da adoção. Nesse sentido, cita-se a principal diferença entre os institutos para Maria Helena Diniz “A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional.” (DINIZ, 2022, p. 197).

No que tange à Adoção, esta segue todas as formalidades e exigências impostas pelas Convenções supramencionadas, ademais, há intervenção judiciária que decide e fiscaliza os atos para efetivar a Adoção. No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227, § 5º “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.” (BRASIL, 1988).

Em relação ao tráfico, este privilegia os pais adotivos, é executado em desacordo com as regras legais e convencionais, antecipando ou nem mesmo passando pelas fases do processo de adoção, então, a fraude se manifesta no descumprimento dos requisitos essenciais para adoção.

Então, a adoção ilegal tem lugar quando crianças são transportadas com ou sem o consentimento ou a autorização dos pais, e são vendidas/entregues para outras pessoas, muito comumente casais, que tenham o desejo de adotar um filho. Tudo é feito sem a observância das formalidades legais de um processo de adoção (ENAFRON, 2020).

Além disso, o tráfico para adoção ilegal encontra uma diferenciação, eis que é como se o traficante atuasse em relação a duas fragilidades: a

vulnerabilidade da vítima e a ansiedade da família, que sonha em ter um filho(a).

Assim, quadrilhas são formadas para praticar os crimes, visto que o tráfico de crianças é cometido, por vezes, em concurso com outros crimes, como sequestro, estelionato, falsificação de documentos e outros. E a motivação de promover a adoção internacional ilegal reside na intenção de obter lucro com a intermediação feita pelos criminosos entre adotantes e adotado.

Quanto à faixa etária das vítimas de tráfico de pessoas os dados do Ministério da Saúde possuem um perfil mais detalhado, sendo caracterizadas por gênero e idade. Segundo os dados do MS, 80% das vítimas são mulheres e apenas 20% homens. Quanto à idade, 65% das vítimas têm idade até os 29 anos, configurando um maior número de vítimas entre pessoas jovens, sendo 40% crianças e adolescentes, com idades entre 10 e 18 anos (MJSP, 2012).

No entanto, importante ressaltar que não há um perfil específico. O crime de tráfico de pessoas mercantiliza e coisifica a vítima, fazendo com que as características pessoais sejam irrelevantes, assim, o que determina é a utilidade para a qual aquela pessoa se presta e ainda, a vulnerabilidade também determina se a pessoa é uma potencial vítima de tráfico. Ocorre que, crianças e adolescentes, naturalmente, por uma questão de desenvolvimento pessoal, são vulneráveis (ENAFRON, 2020).

Importante destacar que o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dispõe que há canais que registraram as denúncias ligadas à violência de gênero (Ligue 180) e a violações de direitos humanos (Disque 100)<sup>3</sup>, esse último canal voltado para denúncia de violações de direitos humanos, com grande enfoque na proteção da infância e adolescência. Desse modo, das denúncias recebidas pelo Disque 100, constata-se que as meninas constituem o principal grupo identificado entre possíveis vítimas de tráfico (2021).

3 O Ligue 180 e o Disque 100 são canais de denúncia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos voltados a situações de, respectivamente, violência de gênero e a violações de direitos humanos (UNODC, 2021).

A quantidade de denúncias envolvendo crianças é elevada, com 40% das vítimas. Os números chamam atenção, eis que o valor está acima da média global apresentada pelo Relatório do UNODC de 2020, que é de 34% das vítimas (MJSP, 2021).

No entanto, em contrapartida, dados da Polícia Federal constataam que apenas 16% das vítimas resgatadas de tráfico em operações realizadas pela polícia, entre os anos de 2018 e 2020, eram crianças e adolescentes (MJSP, 2021).

Além disso, no que se refere à adoção ilegal, os registros variam entre os órgãos. Os números das possíveis vítimas de tráfico de pessoas que foram atendidas pela rede de Núcleos e Postos apresentam 4% de possíveis vítimas para adoção ilegal. Já a Defensoria Pública da União registrou 3% dos processos relacionados à adoção ilegal (MJSP, 2021).

Já o ligue 180, registrou 4% de possíveis vítimas de denúncias referente ao tráfico para fins de adoção ilegal, no entanto, um maior volume foi indicado pelo Disque 100 com 21% de possíveis vítimas de denúncias de tráfico interno e internacional para adoção ilegal entre 2017 e 2019. Por fim, a Polícia Federal apontou que 12% de seus inquéritos, de 2017 a 2020, foram referentes a essa finalidade de adoção ilegal (MJSP, 2021).

Ocorre que, atualmente, a conduta dos aliciadores de crianças destinadas à adoção ilegal inicia-se, até mesmo, nas redes sociais, eis que há páginas da web que servem para “agenciar” a adoção de bebês de forma ilegal, nas quais pessoas comentam que estão à procura de crianças para adotar e ainda descreve com detalhes as características desejadas (MJSP, 2021). Uma situação preocupante eis que as crianças estão cada vez mais conectadas.

Porém, ressalva-se que “as adoções mal-intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de amparar o menor” (DINIZ, 2022, p. 197) dessa forma busca-se suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que exploram ilegalmente a adoção (DINIZ, 2022).

### 3.1. O tráfico de crianças e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Relembrando que a Declaração Universal de Direitos da Criança e, também, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, são instrumentos importantes que reconhecem tais sujeito titulares de direitos, assim, atuam no combate ao tráfico e garantem a proteção no procedimento para a adoção internacional.

Além do mais, regionalmente foi editada a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Crianças que reafirma a necessidade de cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses infantis. Por fim, a Convenção de Haia reconheceu a necessidade da criança e do adolescente de crescerem em meio familiar sadio, para isso dispõe de regras para adoção internacional com a finalidade de evitar o tráfico infantil.

Mesmo diante dos instrumentos internacionais, supramencionados, de proteção destinados à criança, a Lei 8.069 de 1990 que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também buscou dispor de artigos específicos que criminalizam o tráfico.

Diante da possibilidade de adoções internacionais facilitarem o tráfico, o ECA dispõe no artigo 239 sobre a punição do envio irregular da criança ao exterior, “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.” (BRASIL, 1990).

Ademais, quando há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a conduta torna-se ainda mais grave, com aplicação de sanção correspondente, conforme parágrafo único do citado artigo, pena reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos (BRASIL, 1990).

Nota-se que o artigo supramencionado pune o ato de enviar a criança sem cumprir as exigências legais. Além disso, a conduta, também se aplica àqueles que observam as exigências do referido Estatuto, com toda

formalidade necessária, mas que tenham a finalidade de lucro, deixando de observar a proteção da criança em evidente desatenção ao princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, eis que a pessoa não pode ser vista como um objeto ou mercadoria que traz lucros.

Neste sentido, a conduta criminosa se perfectibiliza, quando o agente atua com finalidade de obter lucro. Neste caso, pouco importa se o envio da criança ou adolescente para o exterior obedeceu às formalidades legais (CUNHA et al., 2015, p. 188).

Desse modo, para que seja consumado o crime é “imperioso que o envio da criança ou adolescente para o exterior ocorra: a) com inobservância das formalidades legais; b) com o fito de obter lucro”. Ocorre que, no caso de inobservância da formalidade “estamos diante de uma norma penal em branco, porquanto é necessário recorrer a outros enunciados normativos, de modo a se saber quais são estas formalidades legais.” (CUNHA et al., 2015, p. 188).

Assim, para saber quais as formalidades legais exigidas para que a conduta do artigo 239 do ECA não seja configurada é necessário recorrer às regras já mencionadas para adoção internacional disposta na Convenção de Haia, além de observar todas as exigências regulamentadas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando sempre o devido processo legal e a presença das Autoridades Centrais nesse procedimento.

E mais, prevalece o entendimento na jurisprudência que o crime descrito no artigo 239 do ECA é formal, ou seja, para a consumação não é necessário o resultado naturalístico, que seria a saída da criança do país ou a efetiva obtenção do lucro desejado (CUNHA et al., 2015, p.189).

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1023002/PE, é de que o delito tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente é crime formal e se consuma com a simples conduta de auxiliar na efetivação de atos destinados ao envio de criança ao exterior, sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro, não é exigido que o envio do menor ao exterior ocorra efetivamente (CUNHA et al., 2015, p.189).

Com o artigo 239 do ECA, o Brasil cumpre uma obrigação assumida no plano internacional, o compromisso de criminalizar o tráfico previsto em Tratados e Convenções desloca a competência de julgamento desse crime para Justiça Federal. Então, julgar casos envolvendo tráfico internacional de crianças com a finalidade de adoção é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V da Constituição Federal (CUNHA et al., 2015, p.187).

Desse modo, quanto ao julgamento do crime descrito no artigo 239 do ECA há possibilidade de as discussões chegarem aos Tribunais Regionais Federais, em sede de recursos, haja vista que os TRFs são a segunda instância da Justiça Federal.

Desse modo, a aplicação do dispositivo pode gerar divergências jurisprudenciais. Levando em consideração os entendimentos dos Tribunal Regional da 1ª e 2ª Região. Inicia-se a análise pelo TRF da 1ª Região cuja jurisdição delimita-se aos estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, em julgamento à apelação de n. 2003.38.00.025772-2/MG, o Tribunal entendeu que a irregularidade da documentação no embarque enseja a aplicação do artigo 239 do ECA.

Assim, no momento do embarque, Policiais Federais desconfiaram da autenticidade dos documentos, ocasionando a prisão da indiciada em flagrante. Restou decidido que “incontroverso o auxílio prestado pela ré na perpetuação do delito, incidindo numa das modalidades previsto no tipo: auxiliar, descrito no artigo 239 do ECA, que impõe a condenação da acusada.” (ACR 25772 MG 2003.38.00.025772-2, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, j. 09 de maio de 2005).

No entanto, o mesmo TRF, em jurisprudência mais recente, entende que o artigo 239 do ECA, pune aquele que promove, intermedia ou facilita, mediante fraude, a efetivação de ato destinado ao envio de crianças ao estrangeiro, sem observância das formalidades legais, não dispendo sobre a informalidade no embarque, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES QUANTO A ELEMENTAR DO TIPO. PERDÃO JUDICIAL OU DIMINUIÇÃO DE PENA. DOSIMETRIA.

**1. O conjunto probatório denota que o acusado incidiu no crime previsto no art. 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90, promovendo, intermediando e facilitando, mediante fraude, a saída de crianças e adolescentes do território nacional para o exterior (...).** (TRF-1 - APR: 00484991020154013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2018, *grifo nosso*).

Uma outra interpretação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a inobservância de formalidades legais no embarque de menor para o exterior por si só, não configura a conduta descrita no art. 239 da Lei 8.069/90, devendo, dessa forma, ser apurado em cada caso concreto, vejamos:

PENAL. ART. 239 DA LEI 8069/90. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. USO DE PASSAPORTE FALSO. MENOR ACOMPANHADO DA AVÓ MATERNA. VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ART. 304 C.C. ARTS. 297 e 299 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA.

**1. A inobservância de formalidades legais no embarque de menor para o exterior não pode ser considerada, por si só, para configuração do delito do art. 239 da Lei 8069/90, devendo ser apurado, em cada caso, se houve crime praticado contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, tal como exige o art. 225 do mesmo estatuto.**

2. No caso em exame, a apelante, avó do menor, obteve passaporte falso para levá-lo consigo para a Itália com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da criança. Embora não atendidas as formalidades legais, a conduta demonstra ausência do dolo em relação ao crime de tráfico internacional de criança ou mesmo qualquer violação aos direitos da criança, a qual deixou solo pátrio com a anuência de sua genitora. Bem jurídico tutelado não atingido. Atipicidade da conduta. Absolvição com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

3. Uso de documentos falsos. Materialidade, autoria e dolo restaram demonstrados. Confissão da acusada perante autoridade policial e reiterada em juízo.

4. Prescrição pela pena em concreto ocorrida em relação a alguns fatos, sendo a pena remanescente inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que permite a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

5. Recurso da defesa parcialmente provido para absolver a apelante do delito do art. 239 do ECA. Extinta a punibilidade da mãe do menor pela prática do crime do art. 241 do Código Penal e da apelante, em relação a alguns crimes de uso de documento falso. (TRF-2 - APR: 200351100093783, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento:

18/02/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/03/2014, *grifo nosso*).

Assim, para o TRF da 2ª Região que abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a mera inobservância de formalidades legais no embarque da criança para o exterior não pode ser considerada, por si só, para configuração do delito do art. 239 da Lei 8069/90, devendo ser apurado, em cada caso, se houve crime praticado contra a criança e o adolescente.

Dessa forma, diante de entendimentos variados na jurisprudência, há uma dificuldade em determinar se o delito somente pode se configurar com a inobservância das formalidades legais, ou se a inobservância no embarque já seria suficiente para configurar o crime previsto no artigo 239 do ECA.

#### 4. CONCLUSÃO

Os direitos das crianças e dos adolescentes têm um desenvolvimento significativo em termos de proteção, tornando-lhes verdadeiros sujeitos de direitos com legislações voltadas à sua proteção individual, por serem a parte mais vulnerável das relações de que fazem parte, entende-se a necessidade em primar pelo princípio do interesse superior da criança.

Ocorre que, mesmo com todas as convenções e tratados supramencionados, as crianças, ainda sim, são vítimas dos mais variados crimes, destacando no presente artigo o tráfico de crianças com a finalidade de adoção ilegal.

Entendemos a necessidade de o Enfrentamento ao Tráfico ser um assunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da atuação das Autoridades Administrativas, porém, ocorre que quando o assunto envolve Tráfico Internacional de crianças com a finalidade de adoção ilegal, o viés unicamente policial é deixado de lado na presença da adoção.

No que tange à atuação das Autoridades Centrais que em âmbito federal são representadas pelas Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), e em âmbito estadual, pelas Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS), são de suma importância para fiscalização e efetivação da proteção da criança em vias de serem adotadas internacionalmente. Ocorre que, as Atribuições das ACAF estão relacionadas com o Ministério de Justiça e Segurança, nota-se que os assuntos estrangeiros são concentrados em um único ministério.

Nota-se, ainda, que a principal diferença entre os institutos é que a adoção segue todas as formalidades e exigências impostas pelas Convenções e há intervenção judiciária que decide e fiscaliza os atos para efetivar a Adoção. Por outro lado, o tráfico não segue tais regras e retira a atuação das Autoridades Centrais, visando o lucro. E a forma de obtenção de lucro diante de tráfico para adoção internacional é por meio da intermediação feita pelos criminosos entre adotantes e adotado. Assim, quadrilhas são formadas para praticarem os crimes.

E mais, com a Pandemia Sars COVID-19, há duas possibilidades de aliciamento das vítimas. Haja vista que, em algumas famílias as medidas de isolamento causaram uma diminuição de renda, bem como em outras, o isolamento conectou ainda mais as crianças à internet.

Desse modo, as principais vítimas são crianças que estão em situação de vulnerabilidade, especialmente por motivos socioeconômicos. Assim, com a diminuição de renda, os aliciadores podem visualizar o proveito econômico diante da crise global e contatar a vítima, oferecendo possibilidades para melhorar a condição de vida desses indivíduos. Diante disso, se iniciar os atos executórios da conduta tipificada, incorre no crime de tráfico.

Porém, há outra situação, o contato com a internet, em decorrência do isolamento social, é uma situação preocupante eis que as crianças estão cada vez mais conectadas, principalmente diante do fechamento das escolas e as atividades on-line. Assim, sem restrição de acesso e sem fiscalização, tornam-

se alvos vulneráveis. Nesse caso, o crime fica cada vez mais invisível, eis que os atos preparatórios dos aliciadores podem ser feitos de forma virtual.

Além do mais, conforme demonstrado, a quantidade de denúncias envolvendo o crime é elevada, porém os números não atingem a mesma proporção quando se trata de operações que resgaram as vítimas.

Ademais, a divergência jurisprudencial que discute se a inobservância de formalidades legais no embarque de menor para o exterior configura ou não o crime descrito no artigo 239 do ECA, é uma matéria não debatida e, por tal, fato não há uniformidade de entendimento dos tribunais superiores. Consequentemente, nasce a insegurança jurídica daqueles que podem sofrer com esse crime, por óbvio que para uma proteção efetiva é necessário definir a forma de ocorrência do crime. Se assim não for, a fiscalização não é efetiva e a vítima não tem a proteção ampla de seus direitos.

A adoção internacional é um instituto que tem por finalidade colocar a criança em outra família quando esgotada suas tentativas de adoção nacional, porém, seu procedimento sofre consequências com a prática do tráfico, eis que sua credibilidade é colocada em xeque. E alguns autores arriscam-se, ainda, ao dizerem que tal instituto conduz ao tráfico.

Então, o tráfico tem lugar no momento que o procedimento de adoção é fraudulento, quando os requisitos não são seguidos ou quando a Autoridade Competente não faz parte de tal procedimento. Ante o exposto, a adoção internacional realizada mediante fraude do seu procedimento perde sua credibilidade e finalidade. Dessa forma, um instituto que deveria garantir os direitos das crianças, por vezes, acaba por justificar um crime de tráfico.

Então, nota-se que o tráfico tem uma consequência importante na adoção, tanto em seu âmbito processual, pois fere os princípios, procedimentos, requisitos e devido processo legal. Como, também, atinge diretamente seu objetivo, assim, o que teria uma finalidade nobre e subsidiária, acaba por ser confundida com um crime.

Por fim, a confusão entre o instituto da adoção internacional com o crime de tráfico atinge a vida concreta das crianças que esperam para

encontrar um lar, pois a adoção internacional torna-se um procedimento burocrático moroso, culminando em fraudes recorrentes. Sendo assim, as crianças que passam por esse processo, sempre estarão no limbo social, esperando a chance de um dia ter um lar familiar com afeto e cuidados materiais, amor e compreensão.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR 6023**, de 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**, tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Brasília: 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm). Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília: 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL, **Decreto nº. 9.662, de 01 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Brasília: 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Portal de mapas do IBGE**. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sidra**. Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2021>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pesquisa ENAFRON: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_enafron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf). Acesso em 01 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio\\_Dados\\_2012\\_-\\_press\\_quality.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Autoridade Central Federal**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/acaf>. Acesso em 10 fev. 2022.

MJSP. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, **Resolução n. 119, de 25 de março de 2015**. Dispõe sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Mato Grosso do Sul- CEJAI/MS. Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/corregedoria/publicacoes/ceja/resolucao\\_119\\_15.htm](https://www5.tjms.jus.br/corregedoria/publicacoes/ceja/resolucao_119_15.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- CUNHA, R. S. *et al.* **Crimes federais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. 5v. São Paulo: SaraivJur, 2022.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- IEG. **Geneva, 1924: The Geneva Declaration of the Rights of the Child**. Germany: University of Exeter. Disponível em: <https://hhr-atlas.ieg-mainz.de/articles/stornig-geneva>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- MACIEL, K. R. F. L. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12.ed. Editora Saraiva, 2019.
- MARCONI, M. A. M. *et al.* **Fundamentos e Metodologia Científica**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- NUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OLIVEIRA, F. M. G de. **Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 1. ed. Grupo GEN, 2016.
- PEARSON, E. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual: ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW)**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2006. 120 p. v. único.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan**. 20. Ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.
- RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.
- SIDOU, J. M. O. **Dicionário Jurídico**. Disponível em: Minha Biblioteca, 11. ed. Grupo GEN, 2016.
- TERRE DES HOMMES, Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos\\_da\\_crianca\\_tdh\\_brasil\\_2014.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdh_brasil_2014.pdf). Acesso em: 7 mar. 2023.

TJMS. **Apresentação - CEJAI**. Disponível em:

<https://www5.tjms.jus.br/corregedoria/ceja/apresentacao.php>. Acesso em: 10 fev. 2022.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 29 set. 2021.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15\\_jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15_jan_web.pdf). Acesso em: 29 set. 2021.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância 2022**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 28 dez. 2021.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 09/12/2022

**APROVADO** | *APPROVED* | 10/04/2023

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW*

Julyana Moreira da Silva

## **SOBRE AS AUTORAS** | *ABOUT THE AUTHORS*

TAIS MAYUMI ORTEGA YOTSUI

Centro Universitário da Grande Dourados, Dourados, MS, Brasil.

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: [yotsuitaismayumi@gmail.com](mailto:yotsuitaismayumi@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8157-9968>.

JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA

Centro Universitário da Grande Dourados, Dourados, MS, Brasil.

Doutoranda em Geografia na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professora no curso de Direito da Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: [jtraizawa@gmail.com](mailto:jtraizawa@gmail.com).